



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 3548/2020

Assunto: Aquisição de roteadores. Situação de emergência. Acesso remoto a sistemas

Parecer nº166/2020

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da aquisição emergencial de 34 (trinta e quatro) roteadores MIKROTIK HEX (RB750GR3), visando possibilitar o acesso remoto à “estrutura de rede e sistemas do Tribunal”, haja vista a edição da Portaria nº 108/2020, que, diante da pandemia COVIT-19, entre outras medidas, desincentivou o trabalho presencial, a fim de resguardar a saúde dos servidores, sem prejuízo do regular exercício de suas atividades.

1.1. Informa a área solicitante (doc. nº 50755/2020) que o atual quantitativo desta Casa é insuficiente para atender a essa nova demanda. O Tribunal conta com um total de 196 roteadores, estando 103 com os Cartórios Eleitorais sediados no interior da Bahia, e o restante (93) já distribuído para o citado *trabalho remoto*. A escolha pelo “mikrotik” alia-se, ainda, ao quesito “boas práticas de segurança”.

2. A cotação foi empreendida pela própria área solicitante, conforme se vê nos docs. de nºs. 50758/2020 e 50969/2020, restando esclarecido pela titular da Secretaria de TI (doc. nº 51009/2020) que foram contactadas 12 empresas do ramo, via telefone (utilizando-se inclusive do aplicativo *whatsapp*), porém apenas duas ofertaram cotação. As demais informaram a indisponibilidade do material. Informa-se, na mesma ocasião, que o CGovTIC aprovou a aquisição, após respectiva consulta.

3. Indo os autos à SGA, a unidade reforçou sobre a efetiva urgência da demanda, ao tempo em que destacou ser essa a razão para que se dispensasse a prévia ciência do Comitê Gestor de Orçamento e Aquisições, bem como o fato de não ser necessário nova pesquisa ao mercado.

4. Nesse contexto, a SEAQUI enviou à empresa SIGMA CARTUCHOS COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, ofertante do menor preço (**R\$22.232,60**) *notificação para confirmação de proposta*, ratificando-se, na ocasião (docs. nºs. 51371/2020 e 51372/2020), os valores e quantitativos constantes do doc. nº 50758/2020.

4.1. Assim feito, foi atestada a regularidade da empresa, conforme consultas acostadas nos docs. de nºs. 51374/2020, 51376/2020, 51377/2020, 51378/2020, 51379/2020, 51381/2020 e 51382/2020, concluindo a área competente (SEAQUI) que o preço ofertado pela SIGMA “é o comumente praticado no mercado”, após comparativo com a outra cotação carregada aos autos.

5. A COMAP, por sua vez, prestou informações (doc. nº 51420/2020), registrando-se, dentre outras coisas, o dispositivo da Lei nº 8.666/93 que trata da possibilidade de dispensar-se a licitação para realização de compra emergencial, bem assim a *novel* Lei nº 13979/2020, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

6. Não se registra nos autos a informação de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o Relatório.

7. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

Art. 24. É dispensável a licitação
(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

8. O dispositivo em tela apresenta à Administração a possibilidade de dispensar a licitação nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto. Ou seja, a situação requer **uma atuação célere da Administração**.

9. Não temos dúvida acerca da necessidade de se contratar serviços e adquirir bens da forma mais célere possível, com vistas a adotar medidas que minimizem os efeitos da pandemia em questão, seja de forma direta, como foi o caso da aquisição de álcool em gel e toalhas de papel (PAD nº 3205/2020), e ainda, de forma indireta, como entendemos que é a situação ora posta ao nosso exame.

9.1. Indireta porque, diferente dos itens acima, intimamente relacionados a medidas preventivas de saúde, como é o caso da *lavagem e limpeza de mãos com sabão e álcool em gel*, a compra dos roteadores objetiva, de fato, a não interrupção das atividades rotineiras desta Administração, embora, desta forma, vá ao encontro do *distanciamento social* ainda

aceito como uma das formas de combate à disseminação do coronavírus, vez que permitirá um menor número de pessoas circulando nas dependências do Tribunal.

9.2. Vale lembrar que estamos em ano de eleições municipais, o que, por si só, recomendaria a manutenção das atividades desta Casa dentro do ritmo mais regular possível.

10. Nessa toada, os prazos para a realização de um procedimento licitatório podem efetivamente conflitar com a necessidade de, o mais rápido possível, garantir-se esse rotineiro desempenho da Justiça Eleitoral. Sendo assim, julgamos legítima a aquisição dos roteadores mediante dispensa de licitação, amparada na emergência suscitada nos autos.

11. De referência à cotação feita pela área solicitante, bem como à supressão de prévia e/ou formal consulta aos Comitês que tratam das contratações no âmbito deste Órgão, reputamos tratar-se de medidas acertadas, pois momento atípico como o que ora se enfrenta exige soluções e atitudes diversas, dentro, obviamente, dos critérios de razoabilidade que norteiam os atos da Administração Pública.

12. De relação ao termo de referência (doc. nº 50757/2020), verificamos pequenas impropriedades¹. Entretanto, não dizem respeito a condições essenciais para a formalização da compra, razão pela qual julgamos desnecessária que se promova alteração, seja pela urgência requerida no trâmite processual, ou, precipuamente, pelo fato do fornecedor já ter expressamente concordado com todos os termos ali consignados. Assim feito, a documentação (Termo de Referência) encontra-se apta a surtir os efeitos jurídicos almejados.

13. Pelo exposto, opinamos pela aquisição direta dos itens em questão, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto ao fornecedor que apresentou o menor preço, conforme registro lançado nos autos.

13.1. Conquanto a Lei nº 13979/2020 contemple hipóteses de contratação direta, tal qual ressaltado na manifestação da COMAP, entendemos que o novo regramento destina-se com maior propriedade a aquisições e serviços diretamente relacionados ao combate da pandemia, o que, *s.m.j.*, não se aplica *in casu*, como explicitado acima (tópico 9.1).

É o parecer, *sub censura*.
À ASSESD.

Salvador, 28 de março de 2020.

Silene Mascarenhas de Souza
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

¹Os tópicos 3.6 e 7, “d”, poderiam ser excluídos; a expressão “de adequação do produto” também mereceria exclusão (tópico 5).